

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. ANTONIO BULHÕES)

Altera a Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, para dispor sobre a sustação de cheques com base em relevante razão de direito na hipótese em que o serviço a ser pago com cheque pós-datado não for prestado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei autoriza a sustação de cheques pós-datados quando o serviço a ser pago com eles não for prestado.

Art. 2º O art. 36 da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo 3º:

“Art. 36.
.....

§ 3º Para os fins do caput, considera-se relevante razão de direito a não prestação do serviço que a emissão do cheque pós-datado buscava remunerar”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca evitar uma prática que muito prejuízo tem causado a consumidores. Como se sabe, é comum que clientes ofereçam aos fornecedores de serviços, antes de sua execução, cheques pós-datados, para assegurar o pagamento da tarefa contratada. Também é usual que fornecedores transfiram esses cheques para terceiros, como forma de

obter recursos de maneira imediata. Naturalmente, o endosso ou desconto de tais títulos de crédito expõe os consumidores a cobranças realizadas pelos terceiros adquirentes dos cheques.

Ocorre que essa cobrança pode ser realizada ainda que os serviços contratados junto aos fornecedores não tenham sido prestados. Assim, os consumidores acabam sendo chamados a pagar por serviços nunca executados, situação evidentemente injusta.

Esta proposição busca esclarecer que a não prestação de serviços é uma razão de direito que autoriza a sustação de cheques pós-datados, resolvendo, assim tal problema.

Contamos com o apoio de nossos Pares para debater e aprovar este projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado ANTONIO BULHÕES